

Prefeitura Municipal de Divinópolis do Estado de Minas Gerais

# **DIVINÓPOLIS**

## **Assistente Educacional**

# SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ FONOLOGIA .....	9
CONCEITO; ENCONTROS VOCÁLICOS; DÍGRAFOS; DIVISÃO SILÁBICA .....	9
PROSÓDIA E ORTOÉPIA .....	10
ACENTUAÇÃO .....	10
ORTOGRAFIA .....	11
■ MORFOLOGIA .....	11
ESTRUTURA E FORMAÇÃO DAS PALAVRAS.....	11
CLASSES DE PALAVRAS .....	15
■ SINTAXE.....	36
TERMOS DA ORAÇÃO.....	36
PERÍODO COMPOSTO; CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DAS ORAÇÕES.....	41
CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL.....	44
REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	49
CRASE.....	51
PONTUAÇÃO .....	52
■ SEMÂNTICA.....	55
O SIGNIFICADO DAS PALAVRAS .....	55
■ INTERPRETAÇÃO DE TEXTO.....	57
RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO .....	73
■ PRINCÍPIO DA REGRESSÃO OU REVERSÃO.....	73
■ LÓGICA DEDUTIVA, ARGUMENTATIVA E QUANTITATIVA.....	74
■ LÓGICA MATEMÁTICA QUALITATIVA .....	78
■ SEQUÊNCIAS LÓGICAS ENVOLVENDO NÚMEROS, LETRAS E FIGURAS .....	84
■ REGRAS DE TRÊS SIMPLES E COMPOSTAS .....	86
■ RAZÕES ESPECIAIS .....	89

■ ANÁLISE COMBINATÓRIA E PROBABILIDADE .....	92
■ PROGRESSÕES ARITMÉTICA E GEOMÉTRICA .....	104
■ GEOMETRIA PLANA E ESPACIAL .....	107
■ TRIGONOMETRIA.....	130
■ CONJUNTOS NUMÉRICOS .....	150
AS RELAÇÕES DE PERTINÊNCIA, INCLUSÃO E IGUALDADE; OPERAÇÕES ENTRE CONJUNTOS, UNIÃO, INTERSEÇÃO E DIFERENÇA .....	150
■ EQUAÇÕES DE 1º E 2º GRAUS.....	155
■ INEQUAÇÕES DE 1º E 2º GRAUS.....	157
■ FUNÇÕES DE 1º E 2º GRAUS .....	159
■ GEOMETRIA ANALÍTICA .....	161
■ MATRIZES DETERMINANTES E SISTEMAS LINEARES .....	178
■ POLINÔMIOS .....	188
 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL .....	 201
■ LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS .....	201
■ LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1992 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS .....	220
 CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	 239
■ POSTURA NO ATENDIMENTO AOS PAIS.....	239
■ DIREITOS DA CRIANÇA (ECA).....	239
■ DEFICIÊNCIA .....	290
INTELLECTUAL .....	291
VISUAL.....	291
AUDITIVA.....	292
TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO .....	292
ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO .....	295
■ DECLARAÇÃO DE SALAMANCA.....	296
■ DIRETRIZES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	298

■ PROGRAMA SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS .....	302
■ PROGRAMA DO LIVRO ACESSÍVEL.....	303
■ PROGRAMA ESCOLA ACESSÍVEL .....	303
■ TECNOLOGIA ASSISTIVA.....	304
CONCEITOS; MODALIDADES; DIRETRIZES E APLICAÇÃO NO CONTEXTO INCLUSIVO .....	304
■ DESENVOLVIMENTO EMOCIONAL, MOTOR E FÍSICO .....	305
CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE E DESENVOLVIMENTO DA AUTOESTIMA .....	305
■ COMPORTAMENTOS AGRESSIVOS .....	311
BIRRA, MANHA, CIÚMES, BRIGAS.....	311
■ ORIENTAÇÃO DE COMO ALIMENTAR A CRIANÇA DE MANEIRA SAUDÁVEL.....	311
■ ADAPTAÇÃO DAS CRIANÇAS NO BERÇÁRIO .....	311
CUIDAR E EDUCAR.....	311
■ CRIANÇA E INFÂNCIA.....	313
CONCEITO DE INFÂNCIA .....	313
TIPOS DE FAMÍLIAS E SUAS HISTORICIDADES .....	314
■ BASES LEGAIS SOBRE A OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO CONTEXTO BRASILEIRO .....	315
■ O DIREITO À EDUCAÇÃO: A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRA.....	319
■ SOCIALIZAÇÃO, INTERAÇÃO, CULTURA, MÚLTIPLAS LINGUAGENS E PRÁTICAS SOCIAIS DE EDUCAÇÃO .....	344
■ O COTIDIANO E A ROTINA NA EDUCAÇÃO INFANTIL .....	346
PROFISSIONAIS, CURRÍCULO, ESPAÇO/TEMPO, AVALIAÇÃO, PLANEJAMENTO E ATIVIDADES.....	348
■ AS CONCEPÇÕES DE LUDICIDADE.....	352
O JOGO, BRINQUEDO E BRINCADEIRA E SUAS APLICAÇÕES NO PROCESSO DE APRENDIZAGEM .....	352
CONTRIBUIÇÕES DA BRINCADEIRA, DAS INTERAÇÕES E DA LINGUAGEM NO PROCESSO DE APRENDIZAGEM E DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA .....	353
■ A LINGUAGEM E A CRIANÇA .....	356
AQUISIÇÃO DA LINGUAGEM; RELAÇÕES ENTRE ESCRITA, ORALIDADE, LINGUAGEM VERBAL E NÃO VERBAL.....	356
A CRIANÇA NA SOCIEDADE LETRADA .....	360
■ PREVENÇÃO DE ACIDENTES E NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS.....	361

# CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

## POSTURA NO ATENDIMENTO AOS PAIS

De acordo com Staccioli, autor da obra “Diário de Acolhimento na Escola de Infância”, os professores têm a tarefa de fornecer situação e oportunidades para mostrar para as famílias os projetos da escola, garantindo condições para interação e trocas verbais. O ideal é que os pais possam entrar na escola diariamente para manter contato sadio entre eles e com professores.

A documentação do trabalho pedagógico deve ser acessível aos pais e à comunidade, criando oportunidades de colaboração concreta por meio das atividades práticas. Os registros fotográficos e escritos devem ficar disponíveis, pois dão visibilidade ao trabalho desenvolvido pela instituição.

Staccioli também dá a sugestão de, no início do ano letivo, começar esse contato com as famílias através de entrevistas individuais, realizadas pelos professores, para que possam conhecer a história das crianças, seus hábitos, preferências, conquistas, interesses, dificuldades, entre outros. Além disso, essa estratégia acolhe melhor as famílias, que podem conhecer o professor e o trabalho desenvolvido com ele, criando vínculo e confiança que serão nutridos no decorrer do ano letivo.

No período de adaptação, algumas crianças conseguirão permanecer na escola com facilidade, enquanto outras precisarão do apoio das famílias por mais tempo. É importante que a escola respeite esse momento e que permita que os pais entrem na escola e acompanhem seus filhos durante esses períodos.

Uma estratégia apresentada no Staccioli em sua obra é de preparar uma salinha na escola especialmente para os pais dessas crianças, onde os pais possam realizar alguma tarefa que ajude de alguma forma a escola. Quando a criança sentia necessidade de estar com os pais, ela tinha acesso livre para a salinha e depois era incentivada pelas famílias e pelas professoras a voltarem para suas salas.

Utilizando estratégias como essa, conseguimos garantir que o acolhimento e a adaptação aconteçam no ritmo das crianças, que as famílias fiquem constantemente informadas e participem ativamente da escola e que a rotina da professora em sala de aula não precise ser modificada pela presença do adulto, pois é uma presença que não se torna permanente.

É importante que a escola garanta também espaços e encontros formais entre as famílias e os professores. Os momentos de entrevista, como relatamos, as reuniões e participação no Conselho de Escola e na Associação de Pais e Mestres ajudam a garantir essa convivência harmoniosa. Mais do que chamar a família para fazer reclamações, devemos chamar a família para fazer algo **na** escola e/ou **para** a escola.

Por fim, outro aspecto importante é garantir a comunicação das famílias com a escola. Precisamos que todas as informações referentes à escola estejam

em local acessível, de preferência na entrada da escola, e deve-se priorizar a comunicação por imagens, para que as crianças também possam “ler” essas informações.

Horários de entrada, saída, refeições, uso dos espaços, regras, cardápio etc., todas essas informações devem estar disponíveis para as famílias consultarem.

## DIREITOS DA CRIANÇA (ECA)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 –  
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a lei responsável pela defesa legal dos direitos das crianças e dos adolescentes e pela responsabilização daqueles que não cumprem as determinações legais.

Assim, todos os direitos básicos e fundamentais para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente têm respaldo constitucional, especificamente no art. 227. Veja:

**Art. 227 (CF, de 1988)** *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Dessa forma, o ECA é importante juridicamente porque reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e assegura que eles sejam tratados de acordo com as suas especificidades e necessidades. Ele prevê, por exemplo, a proteção integral à saúde, à educação, à cultura, ao lazer e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, estabelece, também, medidas de proteção em casos de violência, abuso ou exploração de crianças e adolescentes, além de prever a aplicação de medidas socioeducativas para os jovens que cometem atos infracionais, com o objetivo de responsabilizá-los por seu comportamento e de promover a sua reintegração à sociedade.

Em resumo, o Estatuto da Criança e do Adolescente é um marco legal que reconhece os direitos e a dignidade das crianças e adolescentes brasileiros e estabelece uma série de obrigações e responsabilidades para garantir a sua proteção e desenvolvimento integral.

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

As disposições preliminares do Estatuto da Criança e do Adolescente estão contidas nos arts. 1º a 6º. Vemos que o principal objetivo do referido estatuto está descrito em seu art. 1º, qual seja: a **proteção integral à criança e ao adolescente**.

**Art. 1º** *Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.*

Essa proteção é uma doutrina, inclusive constitucionalmente estabelecida, tal a importância do instituto, sendo indispensável ter em mente a literalidade disposta no art. 227, da Constituição Federal.

Conforme o artigo citado, a proteção integral é **dever da família, da sociedade e do Estado**, e indica que nada deve faltar à criança e ao adolescente em todas as suas necessidades essenciais.

Na interpretação dos dispositivos do ECA, é necessário levar em conta os  **fins sociais**  aos quais eles se dirigem, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O critério que define quem é legalmente considerado criança ou adolescente é a idade.

O ECA estabelece, em seu art. 2º, que são crianças aqueles que possuírem  **até 12 anos incompletos**  (11 anos e 11 meses) e adolescentes aqueles com idade de 12 a 18 anos. Vejamos:

**Art. 2º** *Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.*

*Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.*

O parágrafo único apresenta uma exceção à regra relativa ao critério etário, ao estabelecer que,  **excepcionalmente** , o Estatuto da Criança e do Adolescente poderá ser aplicado a pessoas entre  **18 e 21**  anos de idade.

Esta determinação possui relação direta com duas disposições estatutárias: a primeira é o art. 40, do ECA, que prevê a aplicação do parágrafo único, do art. 12, nos casos de jovens entre 18 e 21 anos de idade que, à época do pedido de adoção, já se encontravam sob a guarda e tutela dos adotantes; a segunda é o § 5º, do art. 121, também do ECA, que prevê a aplicação de medidas socioeducativas de internação e de manutenção do jovem sob a custódia do Estado até os 21 anos de idade.

**Art. 40** *O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.*

**Art. 121** [...]

*§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.*

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota a corrente que entende que há uma distinção entre as esferas cíveis e penais. Portanto, com o advento do Código Civil, de 2002, o ECA não se aplica aos maiores de 18 anos. Contudo, em relação aos aspectos infracionais, aplica-se o parágrafo único, do art. 2º, do ECA, uma vez que o próprio estatuto prevê liberação compulsória aos 21 anos de idade.

## I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O ECA estabelece três princípios fundamentais:

- **Princípio da prioridade absoluta:** é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao

lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A garantia de prioridade, de acordo com o parágrafo único, do art. 4º, compreende:

- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

- **Princípio da dignidade:** a criança e o adolescente gozam de  **todos**  os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o estatuto em questão, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

**Art. 5º** *Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

- **Princípio da não discriminação:** os direitos enunciados na Lei nº 8.069, de 1990, aplicam-se a todas as crianças e adolescentes,  **sem**  discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

**Art. 6º** *Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.*

Ato contínuo, o Estado, em todas as suas esferas (federal, estadual e municipal), tem o dever de fomentar políticas públicas voltadas à proteção integral da saúde de crianças e adolescentes, em regime de  **mais absoluta prioridade** .

**Art. 3º** *A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

*Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

Desse modo, a lei visa assegurar que crianças e adolescentes tenham acesso a todas as oportunidades e facilidades que lhes permitam crescer de forma plena e saudável, contemplando seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Cumpra ressaltar que essa proteção integral engloba não apenas os aspectos físicos e materiais, mas também os aspectos emocionais, psicológicos e sociais.

**Art. 4º** *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

**Parágrafo único.** *A garantia de prioridade compreende:*

- a) *primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) *precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) *preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) *destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Para tanto, devem ser destinados percentuais mínimos em política social básica de saúde com foco na criança e no adolescente. Não é possível respeitar direitos fundamentais sem destinação mínima de recursos para essa finalidade. Tais recursos devem ser aplicados à luz do princípio da **máxima eficiência**.

## I DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### Do Direito à Vida e à Saúde

**Art. 7º** *A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

Com relação à proteção à vida, todas as legislações consagram tal direito como aquele necessário à consecução dos demais. É interessante observar que o art. 8º e seus respectivos parágrafos dispõem sobre os direitos da mulher durante toda a gestação e após o parto com a finalidade de garantir o bem-estar do feto. Os cuidados com a mãe devem ocorrer tanto no plano físico quanto no emocional.

**Art. 8º** *É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

**§ 1º** *O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.*

**§ 2º** *Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.*

**§ 3º** *Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.*

**§ 4º** *Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.*

**§ 5º** *A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.*

**§ 6º** *A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.*

**§ 7º** *A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.*

**§ 8º** *A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.*

**§ 9º** *A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.*

**§ 10** *Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.*

**§ 11** *A assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico.*

**Art. 8º-A** *Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.*

**Parágrafo único.** *As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente.*

A **primeira infância** compreende o período entre os primeiros **seis anos completos ou 72 meses** de vida da criança.

O aleitamento materno deve ser estimulado, por meio de campanhas de orientação, ao menos até o sexto mês de vida da criança.

**Art. 9º** *O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.*

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.

Visando ao crescimento saudável como direito de todos os menores, as presidiárias têm direito a amamentar seus filhos. O inciso XLV, art. 5º, da Constituição Federal, faz alusão ao princípio da intranscendência ou pessoalidade da pena, ou seja, somente a pessoa sentenciada irá responder pelo crime que praticou. Assim sendo, o caráter tutelar do art. 9º, do ECA, visa reafirmar a proteção ao direito de amamentação ao filho da mulher que estiver cumprindo pena de reclusão.

O caráter tutelar do ECA garante os direitos da criança, que não podem ser suprimidos pela situação em que se encontra sua genitora, como consequência da proteção integral a eles.

Além disso, o ECA, visando tutelar o recém-nascido, trouxe uma série de regras aos estabelecimentos de saúde que atendem gestantes.

De acordo com o que estabelece o art. 10, os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

#### **Art. 10 [...]**

**I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;**

**II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;**

**III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;**

**IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;**

**V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.**

**VI - acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente.**

**VII - desenvolver atividades de educação, de conscientização e de esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério.**

§ 1º Os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão:

**I - etapa 1:**

- a) fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias;
- b) hipotireoidismo congênito;
- c) doença falciforme e outras hemoglobinopatias;
- d) fibrose cística;
- e) hiperplasia adrenal congênita;
- f) deficiência de biotinidase;

g) toxoplasmose congênita;

**II - etapa 2:**

- a) galactosemias;
- b) aminoacidopatias;
- c) distúrbios do ciclo da ureia;
- d) distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos;

**III - etapa 3: doenças lisossômicas;**

**IV - etapa 4: imunodeficiências primárias;**

**V - etapa 5: atrofia muscular espinhal.**

§ 2º A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, no âmbito do PNTN, será revisada periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, priorizando as doenças com maior prevalência no País, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde.

§ 3º O rol de doenças constante do § 1º deste artigo poderá ser expandido pelo poder público com base nos critérios estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Durante os atendimentos de pré-natal e de puerpério imediato, os profissionais de saúde devem informar a gestante e os acompanhantes sobre a importância do teste do pezinho e sobre as eventuais diferenças existentes entre as modalidades oferecidas no Sistema Único de Saúde e na rede privada de saúde.

O acesso universal não derroga, ou seja, não anula, a necessidade de metodologia própria para o enfrentamento das diversas demandas e situações peculiares às quais estão sujeitos os recém-nascidos, de acordo com o art. 11:

**Art. 11 É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.**

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Incumbe ao poder público **fornecer gratuitamente**, àqueles que necessitarem, **medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes**, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

**Art. 12 Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.**

Os estabelecimentos que atendem as gestantes deverão proporcionar condições para a **permanência em tempo integral de um dos pais** ou do



**responsável**, nos casos de internação de criança ou adolescente. Os pais ou o responsável poderão fiscalizar o atendimento que está sendo dispensado ao seu filho, garantindo-lhe rápida recuperação.

O art. 13 estabelece que qualquer suspeita ou confirmação de crianças ou adolescentes submetidos a **castigo físico, a tratamento cruel e degradante** ou a **maus-tratos** deverá ser, obrigatoriamente, comunicada ao **conselho tutelar** da respectiva localidade.

*Art. 13 Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.*

A omissão da comunicação de agressões contra crianças e adolescentes importa na prática de infração administrativa, prevista no art. 245, do ECA. Nas situações em que pese a alusão ao conselho tutelar, é mais adequado que os casos de suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes sejam diretamente comunicados à autoridade policial.

*Art. 13 [...]*

*§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.*

O objetivo do legislador com esse dispositivo é coibir práticas ilegais, abusivas ou criminosas de adoção mediante pagamento ou promessa de recompensa. As mães que pretendem entregar seus filhos para a adoção devem receber a devida orientação psicológica e jurídica, de modo que a criança também tenha identificada sua paternidade e que lhe sejam asseguradas condições de permanência junto à família de origem.

*Art. 13 [...]*

*§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.*

Instituiu-se, a partir do Marco Legal da Primeira Infância (de zero a seis anos de idade), uma “prioridade dentro da prioridade”, como forma de evitar prejuízos decorrentes da demora na realização das intervenções a favor das crianças e dos adolescentes vítimas de violência. Isso pressupõe planejamento de ações, protocolos de atendimento, adequação de espaços e equipamentos e qualificação de servidores.

O art. 14, por sua vez, estabelece que o Sistema Único de Saúde promoverá **programas de assistência odontológica** para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, bem como campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Dispõe, ainda, em seus respectivos parágrafos:

*Art. 14 [...]*

*§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.*

*§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.*

*§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal.*

*§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde.*

*§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico.*

### **Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade**

A partir do art. 15, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê regras para garantia do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade à criança e ao adolescente.

*Art. 15 A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*

O princípio da dignidade da pessoa humana é universalmente consagrado, sendo inerente a todo ser humano, independentemente da idade.

No art. 16, podemos encontrar expresso o direito à liberdade, que compreende os seguintes aspectos:

*Art. 16 O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:*

*I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;*

Como ocorrência desse dispositivo, não mais se admite a expedição de “portarias” judiciais estabelecendo “toques de recolher” para crianças e adolescentes.

*Art. 16 [...]*

*II - opinião e expressão;*

Trata-se da reafirmação da obrigatoriedade da oitiva da criança ou do adolescente quando da aplicação de medidas socioeducativas dispostas nos arts. 101 e 112, do ECA.

*Art. 16 [...]*

*III - crença e culto religioso;*

*IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;*

*V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;*

*VI - participar da vida política, na forma da lei;*

*VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.*